

LEI Nº 1515 DE 06 DE OUTUBRO DE 2015

Institui a Política de Fomento à Economia Solidária no Município de Sobral, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA DE FOMENTO À ECONOMIA SOLIDÁRIA E SEUS AGENTES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Fomento à Economia Solidária no Município de Sobral, que tem por diretriz a promoção e o apoio da Economia Solidária, o desenvolvimento de grupos organizados autogestionários de atividades socioeconômicas, visando a sua integração à economia local e regional especialmente no que diz respeito à sua inserção ao mercado, e a sua organização dos sistemas de produção de forma solidária, nos seus diversos níveis de complexidade e tendo como premissa básica a autosustentabilidade de suas atividades.

Parágrafo Único. A Política Municipal de Fomento à Economia Solidária dar-se-á por meio de programas e ações específicas, projetos, parcerias com movimentos e instituições públicas e privadas e outras formas admitidas em lei.

Art. 2º A Economia Solidária constitui-se em toda forma de iniciativa que objetiva organizar a produção de bens e serviços, consumo e crédito, considerando os princípios da cooperação, solidariedade, autogestão, da inclusão social, buscando a geração de trabalho e renda, através da organização econômica, social e política dos trabalhadores de modo a contribuir para a promoção do desenvolvimento integrado, sustentável e solidário, o equilíbrio dos ecossistemas, a valorização do ser humano e do trabalho e o estabelecimento de relações igualitárias entre homens e mulheres.

Parágrafo Único. É prioridade da Economia Solidária a formação de redes de colaboração que integrem grupos de produtores, consumidores, fornecedores e prestadores de serviços para a prática do mercado justo e solidário.

- Art. 3º O segmento da Economia Solidária é constituído por empreendimentos econômicos solidários, entidades de assessoria e fomento, entidades públicas, outras instâncias de representação, e pela iniciativa privada, em caráter complementar, desde que, observem os princípios da Economia Solidária.
- **Art. 4º** São considerados Empreendimentos Econômicos Solidários EES, para os efeitos desta Lei, aqueles organizados em grupos comunitários, formais ou informais, associações, cooperativas, empresas autogestionárias e similares, que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

 I – sejam organizados sob os princípios da cooperação, da solidariedade, da autogestão, da sustentabilidade econômica, ambiental e cultural, da valorização do ser humano e do trabalho;





ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

II - os patrimônios e resultados obtidos sejam revertidos para melhoria e sustentabilidade do empreendimento e distribuídos entre seus associados (em caso de extinção do empreendimento)

III – tenham como instância máxima de deliberação a assembléia geral, de seus associados e as instâncias intermediárias sejam aquelas circunscritas aos empreendimentos que garantam a participação direta dos associados, de acordo com as características de cada empreendimento;

 IV - adotem sistemas de prestação de contas detalhadas, periódicas e com transparência;

V – os associados sejam seus trabalhadores e produtores e consumidores
 VI – adotem o princípio da organização coletiva da produção, do consumo,

da comercialização e do crédito;

VII - garantam condições de salubridade e segurança no exercício do

trabalho;

VIII – respeitem as legislações trabalhistas e previdenciária vigentes;

IX - respeitem e protejam o meio ambiente e todas as formas de vida na

natureza;

X - proporcionem a equidade de gênero, geração, credo, cor, raça e etnia;

 XI – não explorem a mão-de-obra infantil, nem comprometam a salutar participação intergeracional na valorização do trabalho familiar e comunitário;

XII – objetivem a prática do trabalho decente, a exemplo do que preconiza a Organização Internacional do Trabalho – OIT e iniciativas afins a começar pelos trabalhos em família e em comunidade; e,

XIII - a participação de trabalhadoras e trabalhadores ainda não associados se realize em reduzido período de tempo e mediante conhecimentos e convicção recíproca entre as partes.

Art. 5º São entidades de Assessoria e Fomento as instituições sem fins lucrativos ou não, que, segundo os princípios da Economia Solidária:

I - assessorem, fomentem e prestem apoio ao segmento da Economia

Solidária:

II - desenvolvam trabalhos de gestão junto ao segmento de Economia

Solidária;

III - desenvolvam pesquisas e metodologias de trabalho; e,

IV - elaborem e sistematizem dados sobre Economia Solidária.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E INSTRUMENTOS DA ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 6° São objetivos primordiais da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária no Município de Sobral:

- I criar e consolidar princípios e valores de Economia Solidária;
- II gerar trabalho e renda com qualidade de vida;

 III - apoiar a organização, legalização e o registro de empreendimentos econômicos solidários;

 IV - apoiar a criação e a comercialização de novos produtos, processos e serviços;





ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

V - promover, agregar conhecimento e estimular o desenvolvimento e uso de tecnologias sociais apropriadas e reconhecidas pelos Empreendimentos Econômicos Solidários, com o cuidado de evitar imposições de tecnologias inadequadas e contrárias aos interesses e culturas da comunidade, assim como local e regional:

VI - integrar os empreendimentos a mercados e tornar suas atividades autosustentáveis, reduzindo a vulnerabilidade e prevenindo a sua falência;

VII - propor ações para a consolidação dos empreendimentos;

VIII – fomentar o consumo consciente de produtos e serviços oriundos dos empreendimentos econômicos solidários;

VIII - proporcionar a associação entre pesquisadores, parceiros e empreendimentos;

IX - estimular a produção intelectual sobre o tema, por meio de estudos, pesquisas, publicações e material didático de apoio aos empreendimentos da Economia Solidária:

X - fomentar a capacitação e qualificação técnica dos trabalhadores dos empreendimentos da Economia Solidária;

 XI - articular entes e esferas públicas, visando à harmonização da legislação;

XII - construir e manter atualizado as principais bases de informações sobre os empreendimentos da Economia Solidária; e,

XIII - garantir a disponibilização, incluindo manutenção, de espaços apropriados à comercialização de produtos e serviços dos Empreendimentos Econômicos Solidários.

Art. 7º A implementação da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária dar-se-á por meio dos seguintes instrumentos:

I - acesso a espaço físico e equipamentos públicos do Município, para a instalação e implementação dos Centros Públicos de Economia Solidária, incubadoras de empreendimentos populares e solidários, centros de comércio justo e solidário, feiras da economia solidária, bem como outras iniciativas que tenham como objetivo o fortalecimento da economia solidária;

 II - assessoria técnica necessária e apropriada à organização, autogestão, produção, beneficiamento e comercialização dos produtos e serviços e à elaboração de projetos de captação de recursos;

III – realização de cursos de capacitação, qualificação, formação e treinamento de multiplicadores e integrantes dos empreendimentos da Economia Solidária;

 IV - estímulo à realização de convênios com entidades públicas, privadas e do Terceiro Setor;

 V - promoção de suporte técnico para recuperação de empresas por trabalhadores, em regime de autogestão;

 VI – promoção de suporte jurídico e institucional para constituição e registro dos empreendimentos da Economia Solidária;

VII - estímulo à integração entre pesquisadores, parceiros e empreendimentos;

VIII - apoio à realização de eventos da Economia Solidária;

IX – criação do Fundo Municipal da Economia Solidária do Município de

 X – criação do Conselho Municipal de Economia Solidária do Município de Sobral.

Sobral: e.

+



Parágrafo Único. No prazo de seis meses após a promulgação da presente lei, serão criados e regulamentados, através de Lei específica, o Fundo Municipal da Economia Solidária e o Conselho Municipal de Economia Solidária do Município, a que se referem os incisos IX e X deste artigo.

- Art. 8º Os instrumentos da Economia Solidária do Município serão vinculados e/ou geridos pela Secretaria de Desenvolvimento Social e de Combate a Extrema Pobreza com a participação do Conselho e de Fóruns de Economia Solidária existentes no município.
- Art. 9º A Secretaria de Desenvolvimento Social e de Combate a Extrema Pobreza fica autorizada a criar Centros Públicos de economia solidária, incubadoras públicas de empreendimentos populares e solidários, centros de comércio justo e solidário, e outros programas que tenham como objetivo o fortalecimento da economia solidária no Município, consideradas como unidades gestoras, na forma regulamentada em Decreto do Poder Executivo.
- § 1º Para a implementação das unidades gestoras previstas no *caput* deste artigo, o Poder Público poderá contar com a cooperação das entidades de assessoria e fomento mencionadas no art. 5º, bem como apoio de universidades e demais entidades de ensino.
- § 2º A Secretaria de Desenvolvimento Social e de Combate a Extrema Pobreza deverá dialogar com o Conselho Municipal de Economia Solidária, fóruns municipais e regionais de Economia Solidária ou similares e propor condições para viabilizar o monitoramento, avaliação e controle social da política, seus programas e projetos previstos nesta Lei.
- Art. 10 A destinação de espaços físicos para os fins descritos no art. 9º desta Lei se dará por meio das formas previstas na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS E INTEGRAÇAO COM OUTROS ENTES

- Art. 11. Para a implementação das ações, programas e projetos e das atividades decorrentes do fomento à economia solidária, a Secretaria de Desenvolvimento Social e de Combate à Extrema Pobreza deverá contar com a colaboração de outros órgãos da administração pública municipal direta ou indireta, por meio da integração das respectivas políticas públicas.
- Art. 12. A Secretaria de Desenvolvimento Social e de Combate à Extrema Pobreza poderá, ainda, buscar a integração e a colaboração com outras políticas públicas de fomento à economia solidária, implementadas em âmbito estadual e federal, com vistas a ampliar sua capacidade de ação e potencializar a aplicação dos recursos públicos.
- Art. 13. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, que tenham interesse em cooperar na implantação da Política Municipal de Fomento à Economia Solidária, inclusive apoiando processos de incubação e acesso às novas tecnologias.

+



Art. 14. Para fins desta lei, a incubação de empreendimentos econômicos solidários consiste no processo de formação e assessoramento técnico para o desenvolvimento e aperfeiçoamento de novos modelos sócio-produtivos coletivos e autogestionários, com a qualificação dos trabalhadores para a gestão de seus negócios e desenvolvimento tecnológico.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 06 de outubro de 2015.

JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

SANÇÃO PREFEITURAL Nº 1381/15 Ref. Projeto de Lei nº 1907/15

Empós análise ao Projeto de Lei em epígrafe, o qual "Institui a Política de Fomento à Economia Solidária no Município de Sobral, e dá outras providências." aprovado pela Augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamo-nos por sua SANÇÃO EXPLÍCITA E IRRESTRITA.

Publique-se.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 06 de outubro de 2015.

JOSÉ CLODOVEU DE ARRUDA COELHO NETO Prefeito Municipal